

STAD

STAD



STAD

SINDICATO DOS TRABALHADORES
de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e
ACTIVIDADES DIVERSAS
(Antigo Sindicato dos Continuos e Porteiros, fundado em 1/11/41)

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

TÍTULO:

Contrato Colectivo de Trabalho para o Sector das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância Privada

IMPRESSÃO E ACABAMENTOS:

Várzea da Rainha Impressores, S. A.

Rua Empresarial nº 19

Zona Industrial da Ponte Seca

2510-752 Gaeiras – Óbidos

Telef.: +351 262 098 008

Fax: +351 262 098 582

www.varzeadarainha.pt

Janeiro de 2019

A seleção e o conteúdo literário desta obra é da inteira e exclusiva responsabilidade do seu autor.

STAD

REVISÃO PARCIAL PARA 2019 - 2020
DO
CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO
PARA O
SECTOR
DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE

**VIGILÂNCIA
PRIVADA**

STAD

2019

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD



STAD O VIGILANTE

BOLETIM DO STAD

Sindicato dos Trabalhadores Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas
- Filiado na CGTP-IN e FEPCES, em Portugal, e, internacionalmente, na UNI-GLOBAL e UNI-EUROPA -

PARA OS TRABALHADORES DO SECTOR DA VIGILÂNCIA PRIVADA

Com. n.º 161/2018 – Lisboa, 13.Dezembro.2018 - Boletim n.º. 15/ 2018

O processo de revisão de 2018 do CCT está encerrado:

***O RESULTADO FINAL É GLOBALMENTE POSITIVO
mas, acima de tudo, venceu a Democracia sindical!***

**JÁ ESTÁ ENTREGUE NO MINISTÉRIO DO TRABALHO O TEXTO
FINAL DA REVISÃO E O PEDIDO DE PORTARIA DE EXTENSÃO.**

***ESTÃO A DECORRER CONTACTOS COM A AESIRF
SOBRE A APLICAÇÃO DO CCT E ENCONTRAR UMA
SOLUÇÃO QUE DEFENDA OS INTERESSES DA
CLASSE TRABALHADORA – A LUTA CONTINUA!***

* * *

- ***JÁ ESTÁ ENTREGUE NO MINISTÉRIO DO TRABALHO O TEXTO FINAL DA
REVISÃO E O PEDIDO DE PORTARIA DE EXTENSÃO.***

De acordo com a informação prestada pelo STAD oportunamente, foi assinado no passado dia 30.Novembro e entregue no Ministério do Trabalho em 3.Dezembro o texto final da revisão de 2018 do CCT. Aguarda-se que a publicação do CCT no Boletim do Ministério do Trabalho seja feita no final deste ano ou logo no início do próximo ano. Por outro lado, a Portaria de Extensão (PE) do CCT certamente também irá ter o seu aviso de publicação na mesma ocasião e a publicação final da PE será feita em seguida, num dos Boletins do Ministério do

Trabalho seguintes. Recordamos que a PE é a norma legal que estende a todos os trabalhadores não sindicalizados nos sindicatos que assinaram o CCT e a todas as empresas não associadas na associação que assinou o CCT, neste caso, a AES – Associação das Empresas de Segurança, os direitos e deveres estipulados nesta revisão, incluindo especialmente os salários. Desta forma, está encerrado o processo de revisão de 2018 do nosso CCT.

- ***ESTÃO A DECORRER CONTACTOS COM A AESIRF SOBRE A APLICAÇÃO DO
CCT E ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO QUE DEFENDA OS NOSSOS INTERESSES.***
Neste momento, decorrem contactos com a AESIRF para se encontrar uma solução que defenda os interesses da Classe Trabalhadora. Ou seja, o fundamental é que todas as organizações (sindicais e

patronais) que têm interesses no Sector da Vigilância Privada (quer como trabalhadores quer como empresas) subscrevam o CCT. Esta é uma das formas de os trabalhadores terem as mesmas condições de trabalho (direitos e salários) sem qualquer discriminação e, por outro lado, todas as empresas sejam obrigadas a cumprir com estas condições de trabalho. Para que isto suceda, é importante que todas subscrevam o CCT da Vigilância Privada! Em último caso, aplicar-se-á a PE. O STAD (e as restantes organizações da P.O.S.) está

- ***O RESULTADO FINAL É GLOBALMENTE POSITIVO MAS, ACIMA DE TUDO, VENCEU A DEMOCRACIA SINDICAL!***

Agora, é tempo de fazer um balanço do processo de revisão de 2018. Para a Classe Trabalhadora e o STAD o balanço é globalmente positivo! Positivo porque arrancámos ao patronato importantes aumentos salariais. A solução encontrada de reduzir extraordinária e temporariamente durante o período de vigência das tabelas (dois anos - 2019 e 2020) a percentagem paga do trabalho em feriados (de 100% para 50%) e do trabalho suplementar diurno (de 50% para 37.5%), recomeçando o pagamento dos actuais valores em 1.Janeiro.2021, mereceu o apoio da Classe Trabalhadora. Importante também porque, nesta revisão, negociámos uma importantíssima

- ***A IMPORTÂNCIA DA P.O.S. E DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES!***

No resultado final alcançado neste processo de revisão de 2018 teve um enorme mérito a existência da P.O.S. – Plataforma de Organizações Sindicais que, ao longo de todas as negociações, se manteve coesa e que colocou acima de tudo a convergência de interesses dos trabalhadores e que compreendeu que, a melhor forma de manter e conquistar direitos e

- ***A LUTA CONTINUA - VENCEREMOS!***

Agora, é o tempo de projectar no futuro a acção dos trabalhadores e do STAD para se continuar a melhorar as nossas condições de trabalho, ou seja,

a procurar realizar o mais rapidamente possível uma reunião oficial com a AESIRF para esclarecer formalmente a posição desta associação patronal (e das empresas suas associadas) face ao CCT e, espera francamente que a actual situação se esclareça totalmente. Mas é claro que, caso haja (infelizmente) problemas da aplicação, a partir de 1.Janeiro, dos direitos e salários agora acordados nas empresas associadas na AESIRF, para os(as) trabalhadores(as) destas empresas e o STAD,

A LUTA CONTINUA!

cláusula que combate a precariedade no sector – a cláusula 14ª., agora designada “*Sucessão de posto de trabalho*”. Esta cláusula vai permitir que os trabalhadores mantenham a sua antiguidade e efectividade (se forem efectivos) quando existir mudança de empresas no cliente, ou seja, mantenham os seus direitos!

Porém, o mais importante é que quem venceu foi a Democracia sindical, ou seja, a participação da Classe Trabalhadora que, democraticamente, tomou esta importante decisão e aprovou o “*Acordo de Princípios*”! Quem venceu verdadeiramente foi a DEMOCRACIA SINDICAL!

salários, é trabalhar confiadamente em UNIÃO – e quantas mais organizações sindicais participam activamente, mais FORÇA SINDICAL existe para enfrentar o patronato e alcançar melhores direitos e mais salários! Assim, mais uma vez se provou, a exemplo do que já tinha sucedido em 2017, que

A UNIÃO FAZ A FORÇA!

melhorar os nossos direitos e aumentar os nossos salários. Por isto,

A LUTA CONTINUA – VENCEREMOS

STAD

Revisão Parcial para 2019 - 2020 do Contrato coletivo de trabalho entre a AES – Associação de Empresas de Segurança, STAD – Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e o SINTTAV – Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual – Alteração salarial e outras. (Revisão parcial do CCT publicado no BTE nº 38, de 15/10/2017)

**NOTA MUITO IMPORTANTE:
ESTA PUBLICAÇÃO SOMENTE INCLUI AS
ALTERAÇÕES REALIZADAS NO CCT PARA
ENTRAREM EM VIGOR EM 2019. AS RESTANTES
CLÁUSULAS DO CCT (QUE NÃO ESTÃO AQUI
INCLUIDAS) MANTÉM O TEXTO DE 2017**

ESTA REVISÃO PARCIAL PARA 2019 - 2020 FOI
PUBLICADA NO BTE Nº 48 DE 29/12/2018

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1. O presente contrato coletivo de trabalho, adiante designado por CCT, aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela AES – Associação de Empresas de Segurança e por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo STAD – Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e o SINTTAV – Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual .

2. As partes obrigam-se a requerer, em conjunto, ao Ministério responsável pela área laboral, a extensão deste CCT, por alargamento de âmbito, a todas as empresas que se dediquem à prestação de serviços de segurança privada e prevenção, ainda que subsidiária ou complementarmente à sua atividade principal, e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos organismos sindicais outorgantes.

STAD

3. No setor da segurança o número de entidades empregadoras é de 92 e o número total de trabalhadores é de 39268.

4. O âmbito do sector de atividade profissional é o de Atividades de Segurança, a que corresponde o CAE n.º 80100.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1. O presente CCT entra em vigor em 1 de janeiro de 2019 e vigora até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se nos anexos os períodos de vigência respetivos, renovando-se por períodos de 12 meses.

2 a 6. (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 12.ª

Deveres e condições especiais de trabalho

1 e 2. (Mantêm a redação em vigor)

3. A Entidade empregadora, em posse da documentação referida no número anterior, entregue pelo trabalhador, tem o dever de a enviar à entidade responsável pela emissão do cartão profissional, desde

STAD

que a documentação lhe seja entregue entre 90 e 30 dias antes do termo do prazo de validade do cartão profissional.

3. (passa a 4)

4. (passa a 5)

5. (passa a 6)

6. (passa a 7)

STAD

STAD

STAD

CAPÍTULO V

Vicissitudes Contratuais

Cláusula 14.^a

Successão do posto de trabalho

1. A presente cláusula regula a manutenção dos contratos individuais de trabalho em situações de sucessão de empregadores na execução de contratos de prestação de serviços de segurança privada, tendo por princípio orientador a segurança do emprego, nos termos constitucionalmente previstos e a manutenção dos postos de trabalho potencialmente afetados pela perda de um local de trabalho ou cliente, pela empresa empregadora e, desde que, o objeto da prestação de serviços perdida tenha continuidade através da contratação de nova empresa ou seja assumida pela entidade a quem os serviços sejam prestados e quer essa sucessão de empresas na execução da prestação de serviços se traduza, ou não, na transmissão de uma unidade económica autónoma ou tenha uma expressão de perda total ou parcial da prestação de serviços.

2. Para efeitos da presente cláusula definem-se os seguintes conceitos:

STAD

Prestadora de serviço cessante – A empresa que cessa a atividade de prestação de serviços de segurança privada, na totalidade ou em parte, num determinado local ou ao serviço de um determinado cliente;

Nova prestadora de serviços - A empresa que sucede à prestadora de serviços cessante na execução total ou parcial da prestação de serviços de segurança privada;

Beneficiária – A empresa utilizadora dos serviços prestados pela Prestadora de serviços cessante e/ou nova prestadora de serviços.

3. A mera sucessão de prestadores de serviços num determinado local de trabalho, ou cliente, não fundamenta, só por si, a cessação dos contratos de trabalho abrangidos, nomeadamente por caducidade, extinção do posto de trabalho, despedimento coletivo, despedimento por justa causa, ou, ainda, o recurso à suspensão dos contratos de trabalho.

4. Nas situações previstas no número um da presente cláusula mantêm-se em vigor, agora com a nova prestadora de serviços, os contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores que naquele local ou cliente prestavam anteriormente a atividade de segurança

STAD

privada, mantendo-se, igualmente, todos os direitos, os deveres, as regalias, a antiguidade e a categoria profissional que vigoravam ao serviço da prestadora de serviços cessante.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram ao serviço normal da exploração, e como tal a posição contratual do respetivo empregador não se transmite ao novo prestador de serviços:

- a) os trabalhadores que prestem serviço no local há 90 ou menos dias, relativamente à data da sucessão;
- b) os trabalhadores cuja remuneração ou categoria profissional tenha sido alterada há 90 ou menos dias, desde que tal não tenha resultado diretamente da aplicação de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) os trabalhadores que não reúnam os requisitos legais para o desempenho da função que lhes esteja cometida;
- d) os trabalhadores que, nos termos da presente cláusula, tenham acordado com a prestadora

STAD

de serviço cessante manter-se ao serviço da mesma.

6. Com o acordo do trabalhador a prestadora de serviços cessante poderá manter o trabalhador ao seu serviço. Este acordo ocorrerá antes do prazo previsto no número seguinte.

7. A prestadora de serviços cessante fornecerá à nova prestadora de serviços, no prazo de dez dias úteis, contados desde o conhecimento da perda de local de trabalho ou cliente, a listagem dos trabalhadores transferidos para a nova prestadora de serviços, constando dessa listagem a indicação da categoria profissional de cada um deles, a antiguidade dos mesmos, a retribuição mensal auferida e o local ou locais de trabalho a que estavam afetos.

8. A prestadora de serviços cessante é obrigada, a comunicar, expressamente e por escrito, ao novo prestador de serviços no posto de trabalho, até ao 10º dia útil anterior ao início da prestação do serviço por este, os trabalhadores que, por acordo se manterão ao seu serviço, e, em simultâneo, a fornecer-lhe os seguintes elementos referentes aos trabalhadores abrangidos pela sucessão:

STAD

- (i) Nome, morada e contacto telefónico;
- (ii) Número de segurança social, de cartão de vigilante e validade, número de identificação fiscal e data de nascimento;
- (iii) Categoria profissional e função desempenhada;
- (iv) Horário de trabalho;
- (v) Antiguidade;
- (vi) Antiguidade na categoria e na função;
- (vii) Situação contratual (a termo ou sem termo)
- (viii) Cópia do contrato de trabalho, cópia do Cartão de Cidadão, cópia do cartão profissional e cópia do último registo criminal;
- (ix) Mapa de férias do local de trabalho;
- (x) Indicação de férias vencidas e não gozadas;
- (xi) Extrato de remunerações dos últimos 90 dias, incluindo e discriminando, nomeadamente, subsídios de função, transporte,

STAD

acréscimos de remuneração por trabalho em domingos e feriados, trabalho noturno, trabalho suplementar e prémios e regalias com carácter permanente.

- (xii) Informação relativa ao pagamento de subsídio de férias e/ou subsídio de Natal, caso já tenha ocorrido;
- (xiii) Cópia da ficha de aptidão médica;
- (xiv) Mapa de escalas efetivas no local de trabalho com identificação dos trabalhadores, relativo aos últimos 90 dias;
- (xv) Informação sobre os trabalhadores sindicalizados com referência aos respetivos Sindicatos;
- (xvi) Informação sobre os trabalhadores que desempenhem funções de delegado ou dirigente sindical.

9. Caso a prestadora de serviços cessante não tenha conhecimento da perda da prestação do serviço e ou da identidade da nova prestadora e por isso não possa cumprir o prazo previsto no número anterior deve,

STAD

logo que tenha conhecimento dos elementos referidos nos dois números anteriores, dar cumprimento ao que aí se acha previsto.

10. As comunicações previstas nos números 7 e 8 anteriores serão remetidas para os sindicatos representativos dos trabalhadores, devendo, para tanto, ser obtido o consentimento dos trabalhadores abrangidos.

11. A requerimento de algum dos trabalhadores abrangidos ou algum dos sindicatos outorgantes, a nova prestadora de serviços realizará, no prazo máximo de 5 dias úteis contado das comunicações referidas nos números 7 e 8, uma reunião com os referidos Sindicatos, para esclarecimento de eventuais alterações a introduzir nos contratos de trabalho vigentes com os trabalhadores abrangidos pela sucessão, alterações que não poderão afetar os direitos de filiação sindical ou de aplicabilidade das convenções coletivas vigentes que se mantêm nos termos da lei.

12. Tratando-se de transferência parcial da prestação do serviço com vários postos de trabalho num determinado cliente, os trabalhadores cujos contratos de trabalho são transmitidos terão uma antiguidade contratual cuja média deve ser igual ou superior à média

STAD

da antiguidade contratual daqueles que permanecem ao serviço da prestadora de serviços cessante.

13. O trabalhador abrangido pela mudança de empregador nos termos previstos na presente cláusula poderá opor-se à mudança, caso demonstre que esta lhe pode causar prejuízo sério, por razões ligadas à sustentabilidade da nova prestadora de serviços.

14. O trabalhador que pretenda opor-se à mudança, deverá comunicá-lo fundamentadamente por escrito, à prestadora de serviço cessante, no prazo de dez dias contados desde o conhecimento da comunicação da sucessão.

15. A prestadora de serviços cessante e a nova prestadora de serviços são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores, vencidos e não pagos até à data da sucessão.

16. A responsabilidade prevista no número anterior não afeta o direito de regresso da nova prestadora de serviços relativamente à prestadora de serviços cessante.

STAD

Cláusula 24.^a

Regime de turnos

1. (Mantém a redação em vigor)

2. As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turno após o período de descanso semanal.

3 a 5. (Mantêm a redação em vigor)

STAD

STAD

STAD

CAPÍTULO XV

Regras específicas para os Vigilantes de Transporte de Valores

Cláusula 69ª

Seguro de acidentes pessoais

Os vigilantes de transportes de valores têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo o risco profissional e garantindo, em caso de morte ou invalidez total e permanente, com um capital para o ano 2019 de 64,726,35€ e para o ano 2020 de 66,829,96€. É anualmente revisto em função da percentagem de aumento previsto para a tabela salarial do CCT.

Cláusula 69ª – A

Responsabilidade social em caso de assalto ou tentativa de assalto

I. Em caso de assalto ou tentativa de assalto, para além das garantias prestadas pelo seguro de acidentes de trabalho, a entidade patronal assegura ainda ao trabalhador:

- a) Aconselhamento e patrocínio jurídico em processo de natureza penal e pedidos indemnizatórios;

STAD

- b) Apoio psicológico no âmbito da medicina do trabalho, até ao termo da vigência do contrato de trabalho ou pelo prazo medicamente estabelecido, após o evento que lhe der causa, que não pode ser cumulativo com o mesmo apoio prestado em sede de acidente de trabalho;
- c) Não determina a perda de quaisquer direitos, incluindo quanto à retribuição e são consideradas como prestação efetiva de trabalho, as seguintes ausências do trabalhador:
 - i. Até 2 dias seguintes ao incidente;
 - ii. As ausências, pelo tempo estritamente necessário, para tratamento de assuntos legais relacionados com o incidente, desde que devidamente comprovadas por documento a emitir pela autoridade judiciária;
 - iii. Pagamento das despesas de deslocação, devidamente comprovadas, a tribunal ou a autoridade judiciária relacionada com o incidente, de acordo com os critérios previstos no número 6 da cláusula 18^a.

STAD

Cláusula 69ª – B

Critérios a aplicar em caso de despedimento coletivo e indemnização

1. Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, serão aplicados as seguintes regras e critérios:

- a) As empresas procurarão, num primeiro momento, rescindir por mútuo acordo com qualquer trabalhador que o pretenda fazer; independentemente da sua antiguidade;
- b) Caso não existam rescisões por mútuo acordo ou estas sejam insuficientes para o número de trabalhadores envolvidos no despedimento coletivo, a empresa aplicará o critério segundo o qual cinquenta por cento dos trabalhadores envolvidos serão aqueles que possuem menor antiguidade na categoria profissional por área geográfica da delegação em que se proceder ao despedimento.

2. Em caso de despedimento coletivo o valor da indemnização a receber por cada trabalhador será o correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade na empresa e contando-se toda a antiguidade.

STAD

Cláusula 69ª – C

Participação sindical nos processos de despedimento coletivo

1. Em caso de despedimento coletivo dos trabalhadores abrangidos pelos capítulos XV e XVI, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao sindicato a sua realização num prazo nunca inferior a quinze dias.

2. A empresa fornecerá ao sindicato todos os fundamentos económicos para a realização do despedimento, bem como outros da mesma natureza que venham a ser solicitados pelo sindicato.

Cláusula 70ª

Regime Supletivo

1. Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 66ª e 67ª, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no BTE nº 38, de 15 de outubro de 2017.

STAD

CAPÍTULO XVI

Regras específicas para os Operadores de Valores

Cláusula 75.^a

Regime Supletivo

1. Em tudo o que não esteja previsto no presente capítulo, aplica-se o estabelecido neste CCT.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, manter-se-ão em vigor as cláusulas 72^a e 73^a, com a redação que lhes foi dada pelo CCT publicado no BTE nº 38, de 15 de outubro de 2017.

STAD

STAD

CAPÍTULO XX

Disposições finais

Cláusula 85.^a

Normas transitórias

1. Para os trabalhadores com as categorias de Vigilante Aeroportuário APA-A, Telefonista, Vigilante, Contínuo e Porteiro/Guarda fica suspenso durante um período de vinte e quatro meses, com início em 1 de janeiro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2020, aplicando-se durante o período de suspensão os seguintes valores percentuais:

- a) Cláusula 38^a, n.º 2, alínea a) – 37,5 %;
- b) Cláusula 42^a, n.º 2 – 50%.

2. Decorrido que seja o período de suspensão previsto no número anterior, a partir de 1 de janeiro de 2021 as cláusulas em questão retomarão a redação que vigorava antes do período de suspensão.

STAD

STAD

ANEXOS

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

ANEXO II

TABELAS SALARIAIS A

Entrada em vigor a 01.01.2019

Nível	Categorias	jan/19
I	Diretor de Serviços	1301,90
II	Analista de Sistemas	1229,62
	Contabilista / Técnico de Contas	
III	Gestor Aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de Serviços	1157,37
	Chefe de Serviço de Vendas	
V	Supervisor Aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de Divisão	1085,59
	Programador de Informática	
	Técnico Principal de Eletrónica	
VII	Vigilante de Transporte de Valores	1054,12
VIII	Chefe de Secção	1012,84
	Chefe de Vendas	
	Secretario de gerência ou de administração	
IX	Chefe de Brigada / Supervisor	980,60
X	Chefe de Grupo Aeroportuário	976,70
XI	Encarregado de electricista	961,92
	Encarregado de Armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de Telecomunicações	
XII	Técnico Administrativo Principal	896,76
	Secretario de Direção	
XIII	Vigilante Chefe / Controlador	839,30
XIV	Oficial Electricista de sistemas de Alarme	823,31

STAD

Nível	Categorias	jan/19
XV	Vigilante Aeroportuário/APA-A	816,69
XVI	Técnico Administrativo de 1ª Classe	816,20
XVII	Operador de Valores	814,77
XVIII	Caixa	789,27
	Operador Informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/ Consultor de Segurança	
XIX	Fiel de Armazém	751,06
	Técnico administrativo 2ª classe	
XX	Empregado de Serviços Externos	738,02
	Prospetor de Vendas	
	Rececionista	
XXI	Cobrador	717,87
XXII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	707,21
XXIII	Telefonista	694,39
	Vigilante	
	Continuo	
	Porteiro / Guarda	
XXIV	Estagiário de 1ª classe	612,45
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	a)
	Trabalhador de Limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	
	Estagiário de 2ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2º período	
Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1º período		

(a) aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

STAD

TABELAS SALARIAIS B

Entrada em vigor a 01.07.2019

Nível	Categorias	jul/19
I	Diretor de Serviços	1301,90
II	Analista de Sistemas	1229,62
	Contabilista / Técnico de Contas	
III	Gestor Aeroportuário	1194,80
IV	Chefe de Serviços	1157,37
	Chefe de Serviço de Vendas	
V	Supervisor Aeroportuário	1088,66
VI	Chefe de Divisão	1085,59
	Programador de Informática	
	Técnico Principal de Eletrónica	
VII	Vigilante de Transporte de Valores	1054,12
VIII	Chefe de Secção	1012,84
	Chefe de Vendas	
	Secretario de gerência ou de administração	
IX	Chefe de Brigada / Supervisor	980,60
X	Chefe de Grupo Aeroportuário	976,70
XI	Encarregado de electricista	961,92
	Encarregado de Armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de Telecomunicações	
XII	Técnico Administrativo Principal	896,76
	Secretario de Direção	
XIII	Vigilante Chefe / Controlador	839,30
XIV	Oficial Electricista de sistemas de Alarme	823,31
XV	Vigilante Aeroportuário / APA-A	816,69
XVI	Técnico Administrativo de 1ª Classe	816,20

STAD

Nível	Categorias	jul/19
XVII	Operador de Valores	814,77
XVIII	Caixa	789,27
	Operador Informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor / Consultor de Segurança	
XIX	Fiel de Armazém	751,06
	Técnico administrativo 2ª classe	
XX	Empregado de Serviços Externos	738,02
	Prospetor de Vendas	
	Rececionista	
XXI	Telefonista	729,11
	Vigilante	
	Continuo	
	Porteiro / Guarda	
XXII	Cobrador	717,87
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	707,21
XXIV	Estagiário de 1ª classe	612,45
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	a)
	Trabalhador de Limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	
	Estagiário de 2ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1º período	

(a) aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

STAD

TABELAS SALARIAIS C

Entrada em vigor a 01.01.2020

Nível	Categorias	jan/20
I	Diretor de Serviços	1340,96
II	Analista de Sistemas	1266,51
	Contabilista / Técnico de Contas	
III	Gestor Aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de Serviços	1192,09
	Chefe de Serviço de Vendas	
V	Supervisor Aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de Divisão	1118,16
	Programador de Informática	
	Técnico Principal de Eletrónica	
VII	Vigilante de Transporte de Valores	1088,38
VIII	Chefe de Secção	1043,23
	Chefe de Vendas	
	Secretario de gerência ou de administração	
IX	Chefe de Brigada / Supervisor	1029,63
X	Chefe de Grupo Aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de electricista	990,78
	Encarregado de Armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de Telecomunicações	
XII	Técnico Administrativo Principal	923,66
	Secretario de Direção	
XIII	Vigilante Chefe / Controlador	881,27
XIV	Vigilante Aeroportuário / APA-A	857,52
XV	Oficial Electricista de sistemas de Alarme	848,01
XVI	Operador de Valores	841,25

STAD

Nível	Categorias	jan/20
XVII	Técnico Administrativo de 1ª Classe	840,69
XVIII	Caixa	812,95
	Operador Informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor / Consultor de Segurança	
XIX	Fiel de Armazém	773,59
	Técnico administrativo 2ª classe	
XX	Telefonista	765,57
	Vigilante	
	Continuo	
	Porteiro / Guarda	
XXI	Empregado de Serviços Externos	760,16
	Prospetor de Vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	a)
	Trabalhador de Limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	
	Estagiário de 2ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1º período	

(a) aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

STAD

TABELAS SALARIAIS D

Entrada em vigor a 01.07.2020

Nível	Categorias	jul/20
I	Diretor de Serviços	1340,96
II	Analista de Sistemas	1266,51
	Contabilista / Técnico de Contas	
III	Gestor Aeroportuário	1230,64
IV	Chefe de Serviços	1192,09
	Chefe de Serviço de Vendas	
V	Supervisor Aeroportuário	1121,32
VI	Chefe de Divisão	1118,16
	Programador de Informática	
	Técnico Principal de Eletrónica	
VII	Vigilante de Transporte de Valores	1088,38
VIII	Chefe de Secção	1043,23
	Chefe de Vendas	
	Secretario de gerência ou de administração	
IX	Chefe de Brigada / Supervisor	1029,63
X	Chefe de Grupo Aeroportuário	1006,00
XI	Encarregado de electricista	990,78
	Encarregado de Armazém	
	Técnico de eletrónica	
	Vigilante chefe de TVA	
	Técnico de Telecomunicações	
XII	Técnico Administrativo Principal	923,66
	Secretario de Direção	
XIII	Vigilante Aeroportuário/APA-A	891,82
XIV	Vigilante Chefe/ Controlador	881,27
XV	Oficial Eletricista de sistemas de Alarme	848,01
XVI	Operador de Valores	841,25

STAD

Nível	Categorias	jul/20
XVII	Técnico Administrativo de 1ª Classe	840,69
XVIII	Caixa	812,95
	Operador Informático	
	Encarregado de serviços auxiliares	
	Vendedor/ Consultor de Segurança	
XIX	Telefonista	796,19
	Vigilante	
	Continuo	
	Porteiro/ Guarda	
XX	Fiel de Armazém	773,59
	Técnico administrativo 2ª classe	
XXI	Empregado de Serviços Externos	760,16
	Prospetor de Vendas	
	Rececionista	
XXII	Cobrador	739,41
XXIII	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	728,43
XXIV	Estagiário de 1ª classe	630,82
	Empacotador	
	Servente ou auxiliar de armazém	
XXV	Pré-oficial eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	a)
	Trabalhador de Limpeza	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 2º ano	
	Estagiário de 2ª classe	
	Ajudante de eletricista de sistemas de alarme do 1º ano	
	Paquete	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 2º período	
	Aprendiz de eletricista de sistemas de alarme do 1º período	

(a) aplica-se o valor da retribuição mínima mensal.

STAD

ANEXO III

SUBSIDIOS DE ALIMENTAÇÃO

(valores em euros)

O subsídio de alimentação, por cada dia de trabalho prestado é de:

Categorias	1 de janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Vigilante de Transporte de Valores	6.90	**
Operador de Valores	6.19	**
Restantes categorias	6.06	**

Os valores do subsídio de alimentação de 1 de janeiro de 2019 foram definidos com a percentagem de IPC sem habitação em 2018 (0,95%)

** Os valores dos anexos III, IV, V, VI e VII serão actualizados em Janeiro de 2020 de acordo com a percentagem definida pelo IPC sem habitação.

STAD

STAD

ANEXO IV

SUBSIDIOS DE FUNÇÃO

(valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios por mês:

Função	1 de Janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Chefe de Grupo	49.91	**
Escalador	167.18	**
Rondista Distrito	124.24	**
Operador de Central	63	**
Chefe de Equipa Aeroportuário	41.13	**
Fiscal de Transporte Público	63	**

Os valores do subsídio de alimentação de 1 de janeiro de 2019 foram definidos com a percentagem de IPC sem habitação em 2018 (0,95%)

** Os valores dos anexos III, IV, V, VI e VII serão actualizados em Janeiro de 2020 de acordo com a percentagem definida pelo IPC sem habitação.

STAD

STAD

ANEXO V

ABONO PARA FALHAS

(valores em euros)

Os trabalhadores que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes abonos por mês:

	1 de Janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Caixa	44.11	**
Operador de Valores	44.11	**
Empregado de serviços externos	39.47	**
Cobrador	39.47	**

** Os valores dos anexos III, IV, V, VI e VII serão actualizados em Janeiro de 2020 de acordo com a percentagem definida pelo IPC sem habitação.

STAD

STAD

ANEXO VI

SUBSÍDIO DE DESLOCAÇÃO

(valores em euros)

	1 de Janeiro de 2019	1 de janeiro de 2020
Almoço ou Jantar	11.05	**
Dormida e Pequeno-almoço	33.68	**
Diária Completa	55.78	**

** Os valores dos anexos III, IV, V, VI e VII serão actualizados em Janeiro de 2020 de acordo com a percentagem definida pelo IPC sem habitação.

STAD

STAD

STAD

ANEXO VII

SUBSÍDIO DE TRANSPORTE

1. Os VAP/APA – A, terão direito a auferir um subsídio de transporte no valor de 40,83 €, pagos durante onze meses ao ano.

2. Este subsídio será pago a partir de 01 de julho de 2019.

3. O valor do subsídio de transporte será atualizado a 01 de janeiro de 2020, pelo IPC sem habitação.

	1 de Julho de 2019	1 de janeiro de 2020
Subsídio de Transporte	40.83	**

** Os valores dos anexos III, IV, V, VI e VII serão atualizados em Janeiro de 2020 de acordo com a percentagem definida pelo IPC sem habitação.

As percentagens de aumento do IPC referidos nos anteriores anexos III, IV, V, VI e VII referem-se à taxa de variação média sem habitação do ano anterior, fixada pelo INE, cujos respetivos valores serão estabelecidos em reunião de comissão paritária que se realizará em janeiro do ano seguinte para seguidamente ser publicada em BTE.

STAD

Lisboa, 30 de Novembro de 2018

Pela AES – Associação de Empresas de Segurança

Pedro Monteiro Fernandes, na qualidade de mandatário

Pelo STAD – Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços
de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades
Diversas

Rui Manuel de Melo Tomé, na qualidade de mandatário

Pelo SINTTAV – Sindicato Nacional dos Trabalhadores das
Telecomunicações e Audiovisual

Manuel Francisco Anselmo Coelho Gonçalves, na qualidade de mandatário

STAD

STAD

STAD

**TABELAS DOS CÁLCULOS
DOS VALORES DE PAGAMENTOS DE
RETRIBUIÇÕES PARA AS PRINCIPAIS
CATEGORIAS PROFISSIONAIS**

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

I. TRABALHO NORMAL - TRABALHO REALIZADO DENTRO DO HORÁRIO NORMAL

i) Para os trabalhadores a tempo inteiro em período normal de trabalho (40 horas semanais) - cláusula 19^a,

ii) Para os trabalhadores em regime de adaptabilidade, com 40 horas semanais-médias em cada período de seis meses, no máximo, não podendo ultrapassar 50 horas semanais nem 10 horas/dia, nem ser inferior a 6 horas/dia - cláusula 22^a;

		ENTRADA EM VIGOR				
		1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020	
Ia)	Retribuição mensal	Gestor Aeroportuário	1194.80		1230.64	
		Supervisor Aeroportuário	1088.66		1121.32	
		Vigilante de Transporte de Valores	1054.12		1088.38	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	976.70		1006.00	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	980.60		1029.63	
		Vigilante Chefe de TVA	961.92		990.78	
		Vigilante Chefe/ Controlador	839.30		881.27	
		Operador de Valores	814.77		841.25	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	816.69		857.52	891.82
		Vigilante	694.39	729.11	765.570	796.19

STAD

		ENTRADA EM VIGOR				
		I. Jan. 2019	I. Jul. 2019	I. Jan. 2020	I. Jul. 2020	
Ib)	Valor/Hora	Gestor Aeroportuário	6.89		7.10	
		Supervisor Aeroportuário	6.28		6.47	
		Vigilante de Transporte de Valores	6.08		6.28	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	5.63		5.80	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	5.66		5.94	
		Vigilante Chefe de TVA	5.55		5.72	
		Vigilante Chefe/ Controlador	4.84		5.08	
		Operador de Valores	4.70		4.85	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	4.71		4.95	5.15
		Vigilante	4.01	4.21	4.42	4.59

Ic)	Valor/Dia	Gestor Aeroportuário	55.12		56.80	
		Supervisor Aeroportuário	50.24		51.76	
		Vigilante de Transporte de Valores	48.64		50.24	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	45.04		46.40	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	45.28		47.52	
		Vigilante Chefe de TVA	44.40		45.76	
		Vigilante Chefe/ Controlador	38.72		40.64	
		Operador de Valores	37.60		38.80	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	37.92		39.60	41.20
		Vigilante	32.08	33.68	35.36	36.72

STAD

		ENTRADA EM VIGOR				
		1. Jan. 2019	1. Jul. 2019	1. Jan. 2020	1. Jul. 2020	
l d)	Valor/hora nocturna (cláusula 41 ^a , ponto 4):	Gestor Aeroportuário	8.61		8.88	
	i) para os trabalhadores admitidos até 15 de Julho de 2004,-o período nocturno refere-se às horas das 20h00 às 7h00 do dia seguinte;	Supervisor Aeroportuário	7.85		8.09	
		Vigilante de Transporte de Valores	7.60		7.85	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	7.04		7.25	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	7.08		7.43	
	ii) para os trabalhadores admitidos a partir de 15 de Julho de 2004,-o período nocturno refere-se às horas das 21h00 às 6h00 do dia seguinte.	Vigilante Chefe de TVA	6.94		7.15	
		Vigilante Chefe/ Controlador	6.05		6.35	
		Operador de Valores	5.88		6.06	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	5.89		6.19	6.44
	Vigilante	5.01	5.26	5.53	5.74	

STAD

STAD

2. TRABALHO SUPLEMENTAR PRESTADO NOS DIAS DE TRABALHO NORMAL

(para além do horário normal de trabalho diário) - cláusulas 38ª, 66ª e 72ª)

Tem um limite de 200 horas por ano que só pode ser ultrapassado por motivos de força maior.

O trabalho nocturno só é considerado nos períodos referidos no nº 1.d)

		ENTRADA EM VIGOR				
		1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020	
2a)	Valor/Hora Diurna (Cláusula 38ª) (excepto para Vigilantes de Transporte da Valores, Operador de Valores)	Gestor Aeroportuário	10.34		10.65	
		Supervisor Aeroportuário	9.42		9.71	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	8.45		8.70	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	8.49		8.91	
		Vigilante Chefe TVA	8.33		8.58	
		Vigilante Chefe/ Controlador	7.26		7.62	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	6.48		6.81	7.08
		Vigilante	5.51	5.79	6.08	6.31

STAD

STAD

			ENTRADA EM VIGOR			
			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
2b)	Valor/Hora Diurna (cláusula 66ª e 72ª)	Vigilante de Transporte de Valores (1ª h)	9.12		9.42	
		Operador de Valores (1ª h)	7.05		7.28	
	Para Vigilantes de Transporte de Valores e Operador de Valores	Vigilante de Transporte de Valores (2ª h e seguintes)	10.64		10.99	
		Operador de Valores (2ª h e seguintes)	8.23		8.49	

2c)	Valor/Hora Nocturna (cláusula 38ª) Só se consideram horas nocturnas as referidas em l d) (para vigilantes de transporte de valores e Operador de Valores)	Gestor Aeroportuário	15.07		15.53	
		Supervisor Aeroportuário	13.74		14.15	
		Vigilante de Transporte de Valores	15.20		15.70	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	12.32		12.69	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	12.38		12.99	
		Vigilante Chefe TVA	12.14		12.51	
		Vigilante Chefe/ Controlador	10.59		11.11	
		Operador de Valores	11.75		12.13	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	10.30		10.83	11.27
		Vigilante	8.77	9.21	9.67	10.04

Nota: Não existe direito ao descanso compensatório por trabalho suplementar realizado em dia normal

STAD

STAD

3. TRABALHO PRESTADO EM DIAS FERIADOS (cláusula 42ª)

3.1 Pagamentos (para as categorias de vigilante aeroportuário APA-A e vigilante, o pagamento dos feriados a partir de 01 de Janeiro de 2021 será novamente de 100%)

		ENTRADA EM VIGOR				
		1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020	
3.1 a)	Para além da retribuição normal do mês se o trabalhador em dias feriados, por cada dia feriado trabalhado recebe mais	Gestor Aeroportuário	55.12		56.80	
		Supervisor Aeroportuário	50.24		51.76	
		Vigilante de Transporte de Valores	48.64		50.24	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	45.04		46.40	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	45.28		47.52	
		Vigilante Chefe de TVA	44.40		45.76	
		Vigilante Chefe/ Controlador	38.72		40.64	
		Operador de Valores	37.60		38.80	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	18.96		19.80	20.60
		Vigilante	16.04	16.84	17.68	18.36

STAD

STAD

		ENTRADA EM VIGOR				
		1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020	
3.1 b)	Valor/hora se tiver horas nocturnas - Só se consideram horas nocturnas as referidas no nº I.d) - Para além da retribuição normal do mês se o trabalhador trabalhar e dias feriados e nesse dia trabalhar horas nocturnas, para além da retribuição do dia referida na alínea anterior, por cada hora nocturna recebe mais	Gestor Aeroportuário	1.72		1.78	
		Supervisor Aeroportuário	1.57		1.62	
		Vigilante de Transporte de Valores	1.52		1.57	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	1.41		1.45	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	1.41		1.49	
		Vigilante Chefe de TVA	1.39		1.43	
		Vigilante Chefe/ Controlador	1.21		1.27	
		Operador de Valores	1.18		1.21	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	1.18		1.24	1.29
		Vigilante	1.00	1.05	1.11	1.15

STAD

3.2. Descanso Compensatório

3.2a) - A partir de 1 de Janeiro de 2018, o trabalho em dia feriado não dá direito a descanso compensatório, excepto nos casos referidos nos pontos seguintes: (cláusula 42^a, alínea 2)

3.2b) - Os vigilantes transportes de valores e os Operadores mantêm o direito a um dia de descanso compensatório por cada feriado trabalhado (cláusulas 67^a e 73^a)

3.2c) - Se o feriado coincidir com a folga do trabalhador, o trabalhador tem direito a um dia de descanso complementar a gozar num dos três dias seguintes, auferindo ainda um acréscimo remuneratório de 200% (cláusula 42^a n.º4)

STAD

STAD

4. TRABALHO SUPLEMENTAR EM DIAS FERIADOS

(para além do horário normal de trabalho) - cláusula 42ª

4.1 Pagamentos

		1. Jan. 2019	1. Jul. 2019	1. Jan. 2020	1. Jul. 2020	
4.1 a)	Valor/Hora Diurna (Excepto para Vigilante de Transporte da Valores e Operador de Valores)	Gestor 4.1b)	20.68	21.30		
		Supervisor Aeroportuário	18.84	19.42		
		Chefe de Grupo Aeroportuário	16.90		17.40	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	16.98		17.82	
		Vigilante Chefe de TVA	16.66		17.16	
		Vigilante Chefe/ Controlador	14.52		15.24	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	12.96		13.62	14.16
		Vigilante	11.02	11.58	12.16	12.62

4.1 b)	Valor/Hora Diurna para Vigilante de Transporte de Valores e Operador de Valores	Vigilante de Transporte de Valores (1ª h)	18.24		18.84
		Operador de Valores (1ª h)	14.10		14.56
		Vigilante de Transporte de Valores (2ª h e seguintes)	21.28		21.98
		Operador de Valores (2ª h e seguintes)	16.46		16.98

STAD

			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
4.1 c)	Valor/Hora Nocturna (Só se consideram horas nocturnas as referidas em 1d)	Gestor Aeroportuário	30.14		31.06	
		Supervisor Aeroportuário	27.48		28.30	
		Vigilante de Transporte de Valores	30.40		31.40	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	24.64		25.38	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	24.76		25.98	
		Vigilante Chefe de TVA	24.28		25.02	
		Vigilante Chefe/ Controlador	21.18		22.22	
		Operador de Valores	23.50		24.26	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	20.60		21.66	22.54
		Vigilante	17.54	18.42	19.34	20.08

4.2. Descanso Compensatório (cláusula 42^a n^o5)

O trabalho suplementar prestado em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

STAD

5. TRABALHO PRESTADO EM DIA DE DESCANSO SEMANAL OBRIGATÓRIO OU COMPLEMENTAR

(cláusula 40ª)

5.1 Pagamentos

		1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020	
5.1 a)	Valor/ dia - Para além da retribuição	Gestor Aeroportuário	110.24		113.60	
		Supervisor Aeroportuário	100.48		103.52	
	Valor/dia - Para além da retribui- ção normal	Vigilante de Transporte de Valores	97.28		100.48	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	90.08		92.80	
	do mês, se o trabalhador trabalhar em dia de descanso semanal obrigatório e comple- mentar; por cada dia recebe um acréscimo retributivo de 200%	Chefe de Brigada/ Supervisor	90.56		95.04	
		Vigilante Chefe de TVA	88.80		91.52	
		Vigilante Chefe/ Controlador	77.44		81.28	
		Operador de Valores	75.20		77.60	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	37.92		39.60	41.20
		Vigilante	32.08	33.68	35.36	36.72

STAD

			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
5.1 b)	Valor/ hora se tiver horas nocturnas - Só se consideram horas nocturnas as referidas no nº I,d) - Para além da retribuição normal do mês, se o trabalhador em dia de descanso semanal obrigatório ou comple- -mentar; e nesse dia trabalhar horas noc- turnas, para além da retribuição referida em 5.1 a), por cada hora nocturna recebe mais	Gestor Aeroportuário	3.44		3.56	
	Supervisor Aeroportuário	3.14		3.24		
	Vigilante de Transporte de Valores	3.04		3.14		
	Chefe de Grupo Aeroportuário	2.82		2.90		
	Chefe de Brigada/ Supervisor	2.82		2.98		
	Vigilante Chefe de TVA	2.78		2.86		
	Vigilante Chefe/ Controlador	2.42		2.54		
	Operador de Valores	2.36		2.42		
	Vigilante Aeroportuário/APA-A	2.36		2.48	2.58	
Vigilante	2.00	2.10	2.22	2.30		

STAD

			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
5.1 c)	Valor / hora - Se não chegar a ter um dia completo de trabalho para além da retribuição normal do mês, por cada hora trabalhada em dia de descanso semanal recebe mais	Gestor Aeroportuário	13.78		14.20	
		Supervisor Aeroportuário	12.56		12.94	
		Vigilante de Transporte de Valores	12.16		12.56	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	11.26		11.60	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	11.32		11.88	
		Vigilante Chefe de TVA	11.10		11.44	
		Vigilante Chefe/ Controlador	9.68		10.16	
		Operador de Valores	9.40		9.70	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	9.42		9.90	10.30
		Vigilante	8.02	8.42	8.84	9.18

5.2 Descanso Compensatório (cláusulas 40^a)

5.2 a) - O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá direito a um acréscimo retributivo de 200% e à concessão de um dia de descanso complementar num dos três dias seguintes;

5.2 b) - O trabalho prestado em dia de descanso complementar dá direito a um acréscimo retributivo de 200%.

STAD

6. TRABALHO SUPLEMENTAR PRESTADO EM DIA DE DESCANSO SEMANAL

Considera-se trabalho suplementar nos dias de descanso semanal aquele que for prestado para além do horário normal (cláusula 39^a)

			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
6 a)	Valor/Hora Diurna (excepto para Vigilante de Transporte da Valores, Operador de Valores)	Gestor Aeroportuário	31.02		31.95	
		Supervisor Aeroportuário	28.26		29.13	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	25.35		26.10	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	25.47		26.73	
		Vigilante Chefe de TVA	24.99		25.74	
		Vigilante Chefe/ Controlador	21.78		22.86	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	19.44		20.43	21.24
		Vigilante	16.53	17.37	18.24	18.93

6 b)	Valor/hora diária para Vigilante de Transporte de Valores e Operador de Valores	Vigilante de Transporte de Valores (1 ^a h)	27.36		28.26	
		Operador de Valores (1 ^a h)	21.15		21.84	
		Vigilante de Transporte de Valores (2 ^a h e seguintes)	31.92		32.97	
		Operador de Valores (2 ^a h e seguintes)	24.69		25.47	

STAD

			1.Jan. 2019	1.Jul. 2019	1.Jan. 2020	1.Jul. 2020
6 c)	Valor/Hora Nocturna (cláusula 38ª e 66ª) Só se consi- deram horas nocturnas as referidas no nº 1d)	Gestor Aeroportuário	45.21		46.59	
		Supervisor Aeroportuário	41.22		42.45	
		Vigilante de Transporte de Valores	45.60		47.10	
		Chefe de Grupo Aeroportuário	36.96		38.07	
		Chefe de Brigada/ Supervisor	37.14		38.97	
		Vigilante Chefe de TVA	36.42		37.56	
		Vigilante Chefe/ Controlador	31.77		33.33	
		Operador de Valores	35.25		36.39	
		Vigilante Aeroportuário/APA-A	30.90		32.49	33.81
		Vigilante	26.31	27.63	29.01	30.12

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

**TABELA DAS PUBLICAÇÕES DOS
CCTS AO LONGO DOS ANOS**

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

DATA DA VIGÊNCIA	PUBLICAÇÃO	PORTARIA DE EXTENSÃO	EFEITOS	OBS
01/10/1975 a 31/07/1978	BMT 13 - 15/07/76			ACT
01/10/1975 a 31/07/1978	BMT 13 - 15/07/76			Decisão Arbitral
01/08/1978 a 31/05/1980	BTE 16 - 29/04/1979	BTE n.º 38 de 15/10/1979	A 01/05/1979	ACT
01/06/1980 a 31/05/1981	BTE 17 - 08/05/1980	BTE n.º 30 de 15/08/1980	A 01/06/1980	ACT
01/06/1981 a 31/12/1982	BTE 29 - 08/08/1981	BTE n.º 45 de 07/10/1981	A 01/07/1981	ACT
01/01/1983 a 31/12/1983	BTE 1 - 08/01/1983	BTE n.º 21 de 08/06/1983	A 01/07/1983	ACT
01/08/1984 a 31/12/1984	BTE 2 - 01/01/1984	BTE n.º 21 de 08/06/1984	A 01/02/1984	ACT
01/01/1985 a 31/12/1985	BTE 2 - 15/01/1985	BTE n.º 20 de 29/05/1985	A 01/02/1985	ACT
01/01/1986 a 31/12/1986	BTE 2 - 15/01/1986	BTE n.º 24 de 29/06/1986	A 01/01/1986	ACT
01/01/1987 a 31/12/1987	BTE 2 - 15/01/1987	BTE n.º 27 de 22/07/1987	A 01/04/1987	ACT
01/01/1988 a 31/12/1988	BTE 2 - 15/01/1988	BTE n.º 15 de 22/04/1988	A 01/02/1988	ACT
01/01/1989 a 31/12/1989	BTE 2 - 15/01/1989	BTE n.º 12 de 29/03/1989	A 01/02/1989	ACT
01/01/1990 a 31/12/1990	BTE 1 - 08/01/1990	BTE n.º 31 de 22/08/1990	A 01/04/1990	ACT
01/01/1991 a 31/12/1991	BTE 4 - 29/01/1991	BTE n.º 23 de 22/06/1991	A 01/02/1991	CCT
01/01/1992 a 31/12/1992	BTE 4 - 29/01/1992	BTE n.º 28 de 29/07/1992	A 01/02/1992	CCT
01/01/1993 a 31/12/1993	BTE 4- 28/01/1993	BTE n.º 13 de 08/04/1993	A 01/02/1993	CCT
01/01/1994 a 31/12/1994	BTE 16 - 29/04/1994	BTE n.º 25 de 08/07/1994	A 01/03/1994	CCT
01/01/1995 a 31/12/1995	BTE 15 - 22/04/1995	BTE n.º 30 de 15/08/1995	A 01/02/1999	CCT

STAD

01/01/1996 a 31/07/1997	BTE 14 – 15/04/1996			CCT
01/08/1997 a 31/12/1998	BTE 5 – 08/02/1998	BTE n.º 18 de 15/05/1998	A 01/08/1997	CCT
01/01/1999 a 31/12/1999	BTE 5 – 08/02/1999	BTE n.º 24 de 29/06/1999	A 01/02/1999	CCT
01/01/2000 a 31/12/2000	BTE 5 – 08/02/2000			CCT
01/01/2001 a 31/12/2002	BTE 5 – 08/02/2001			CCT
01/01/2003 a 14/07/2004	BTE 10 – 15/03/2003	BTE n.º 21 de 08/06/2003		CCT
15/07/2004 a 14/03/2006	BTE 26 – 15/07/2004	BTE n.º 25 de 08/07/2005		CCT
15/03/2006 a 14/02/2008	BTE 10 – 15/03/2006			CCT
15/02/2008 a 14/03/2009	BTE 06 – 15/02/2008	BTE n.º 27 de 22/07/2008		CCT
15/03/2009 a 07/05/2011	BTE 10 – 15/03/2009	BTE n.º 30 de 15/08/2009		CCT
08/05/2011 a 30/09/2017	BTE 17 – 08/05/2011	DR 131/12 7/5/2012		CCT
01/10/2017 a 31/12/2018	BTE 38 – 15/10/2017	BTE n.º 44 de 29/11/2017	A 1/11/2017	CCT
01/01/2019 a 31/12/2020	BTE 48 – 29/12/2018			

STAD

STAD

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
Área, âmbito e vigência	9
CAPÍTULO V	
Vicissitudes Contratuais	12
CAPÍTULO XV	
Regras específicas para os Vigilantes de Transporte de Valores	21
CAPÍTULO XVI	
Regras específicas para os Operadores de Valores	25
Capítulo XX	
Disposições finais	26
ANEXOS	27
ANEXO II	
TABELAS SALARIAIS A	29
TABELAS SALARIAIS B	31
TABELAS SALARIAIS C	33
TABELAS SALARIAIS D	35
ANEXO III	
SUBSIDIOS DE ALIMENTAÇÃO	37
ANEXO IV	
SUBSIDIOS DE FUNÇÃO	38

STAD

ANEXO V ABONO PARA FALHAS	39
ANEXO VI SUBSÍDIO DE DESLOCAÇÃO	40
ANEXO VII SUBSÍDIO DE TRANSPORTE	41
TABELAS DOS CÁLCULOS DOS VALORES DE PAGAMENTOS DE RETRIBUIÇÕES PARA AS PRINCIPAIS CATEGORIAS PROFISSIONAIS	43
1. TRABALHO NORMAL - TRABALHO REALIZADO DENTRO DO HORÁRIO NORMAL	45
2. TRABALHO SUPLEMENTAR PRESTADO NOS DIAS DE TRABALHO NORMAL	48
3. TRABALHO PRESTADO EM DIAS FERIADOS (cláusula 42 ^a)	50
4. TRABALHO SUPLEMENTAR EM DIAS FERIADOS	53
5. TRABALHO PRESTADO EM DIA DE DESCANSO SEMANAL OBRIGATÓRIO OU COMPLEMENTAR	55
6. TRABALHO SUPLEMENTAR PRESTADO EM DIA DE DESCANSO SEMANAL	58
TABELA DAS PUBLICAÇÕES DOS CCTS AO LONGO DOS ANOS	61

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD

STAD